



Vitória, 16 de junho de 2023.

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

Em atenção:

Sr. Prefeito Municipal

Ref. **Edital_de_pregão_presencial_nº029/2023**

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem, **IMPUGNAR E QUESTIONAR** conforme segue:

Inicialmente, antes de adentrarmos questionamentos, importante ressaltar que embora há o entendimento de que a Administração Pública pode utilizar se referências do mercado para embasar os aspectos técnicos e planilhas orçamentárias, é importante ressaltar que estes não devam ser direcionados especificamente a nenhuma concorrência a fim de não ferir o princípio da isonomia das licitações públicas.

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando “REGISTRO DE PREÇOS referente a Aquisição de Luminárias e de Refletores em LED e outros Acessórios, destinados ao Município de Planalto – PR, conforme condições, especificações, valores e quantidades, constante no Anexo I, termo de referência e nos termos deste edital”

Porém, a ora Impugnante evidenciou, a presença de vício que afetam todo o processo, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.



Face o interesse público evidente do procedimento em destaque, por toda sua amplitude, **SOLICITA-SE** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar futuros prejuízos maiores para o erário público, ao qual o certame será extremamente lesado no caso de não retificação ao Edital. É o que passa a demonstrar a seguir.

B. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe. A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia **21/06/2023**. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei no 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia **16/06/2023**, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 16/06/2023, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DO DIREITO

a. DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Veja que no ponto 18.2 do edital diz que deve ser protocolizado na prefeitura. Veja



18 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS:

18.1- Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 15.2, mediante:

a) Protocolo, no Departamento de Licitação do Município de Planalto - PR., na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 07h30 e 11h30 e das 13h30 e 17h30.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:



"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se incluem o meio eletrônico."


Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

b) DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Iniciamos o fato de que da variação das eficiências luminosas não sendo apresentadas no edital de forma explícita, porém, de fácil constatação. Já que, para cada potência das luminárias do LOTE 01, o edital não permanece constante. Vejamos, na tabela abaixo, o ocorrido.



POTÊNCIA MÁXIMA (W)	FLUXO LUMINOSO (LM)	EFICIÊNCIA LUMINOSA (LM/W)
63	9765	155
175	26250	150
300	42000	140

Tal comportamento irregular normalmente ocorre quando há algum tipo de direcionamento para uma marca específica de luminária, visto que não há padrão de fluxo entre as potências por requisito técnico. Além do fato de que o edital deve ter somente uma variação.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.



Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na

3 licitações que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Antes de adentrarmos em tal acusação, destrincharemos embasados nos requisitos contratuais e na tabela PROCEL, certificado obrigatório segundo documento, a fim de elucidar a problemática.

Algumas características são padrões em todos os itens do LOTE 1, como fator de potência ACIMA de 0,98, temperatura de cor de 4.000k, vida útil de 65.000 horas. Analisaremos individualmente cada uma das potências solicitadas na própria planilha PROCEL, a fim de averiguação.

1. Segundo tabela abaixo, se considerarmos fluxo luminoso de 155lm/W, potência MÁXIMA de 63W e Fluxo luminoso de 9.765lm, além das características acima citadas que são para todas as potências, apenas as marcas relatadas abaixo possuiriam possibilidade de participar do certame.

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	FLUXO LUMINOSO (lm)	POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (lm/W)		GRAU DE PROTEÇÃO	TEMP. DE COR (K)	VIDA (h)	CLASSIFICAÇÃO	FATOR DE POTÊNCIA
TRADETEK	ARGOS	ARN7060-D4	10853	60	181	>70	IP66	4000K	108.000 h	TOTALMENTE TIPO II - MÉDIA LIMITADA A1	>0.99
ZAGONEL	ZAGONEL	HighLux ZL-6958	10740	60W	179	70	IP 67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0.99
ZAGONEL	ZAGONEL	HighLux ZL-6931	9900	60	165	70	IP 67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0.99



- Ora, confirma-se que das 32 marcas que possuem selo procel, apenas 02 atenderiam tamanha especificidade. Indo além, se fosse considerado um fluxo luminoso de 9.000lm, teríamos uma eficiência luminosa em torno de 140lm/W, o mesmo que solicitado na potência de 300W.

Na mesma lógica, foram buscados para potência de 175W e 300W, conforme tabelas abaixo.

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	FLUXO LUMINOSO (lm)	POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (lm/W)		GRAU DE PROTEÇÃO	TEMP. DE COR (K)	VIDA (h)	CLASSIFICAÇÃO	FATOR DE POTÊNCIA
TRADETEK	ARGOS	ARN760-D4	26442	150	176	>70	IP66	4000K	108.000 h	TOTALMENTE TIPO II - MÉDIA LIMITADA	>0,99
TRADETEK	ARGOS	ARN760-D4	30414	150	190	>70	IP66	4000K	108.000 h	TOTALMENTE TIPO II - MÉDIA LIMITADA	>0,99
TRADETEK	ARGOS	ARN790-D4	32067	170	189	>70	IP66	4000K	108.000 h	TOTALMENTE TIPO II - MÉDIA LIMITADA	>0,99
ZAGONEL	ZAGONEL	Hghlux ZL-6919	28650	150	191	70	IP67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0,99
ZAGONEL	ZAGONEL	Hghlux ZL-6970	26700	150	178	70	IP67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0,99

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	FLUXO LUMINOSO (lm)	POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (lm/W)		GRAU DE PROTEÇÃO	TEMP. DE COR (K)	VIDA (h)	CLASSIFICAÇÃO	FATOR DE POTÊNCIA
ZAGONEL	ZAGONEL	Hghlux ZL-6901	50400	300W	168	70	IP67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0,99
ZAGONEL	ZAGONEL	Hghlux ZL-6904	50680	280W	181	70	IP67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0,99
ZAGONEL	ZAGONEL	Hghlux ZL-6907	42750	250W	171	70	IP67 e IP44	4000	90000	TIPO II - MÉDIA LIMITADA	0,99

- Como pudemos constatar, apenas as luminárias da ZAGONEL atenderiam o edital no LOTE 01. Algumas questões são cruciais para que tal resultado. O fluxo desproporcional para luminária de 300W, a variação da eficiência luminosa e fator de potência 0,99 (o edital, inclusive, induze ao erro ao solicitar ACIMA de 0,98. Ou seja, luminárias certificadas com $\geq 0,98$ não atenderiam).

Complementando esse item informando que todo preço e preciosismo nos aspectos técnicos da luminária solicitados pelo edital NÃO permanece quando solicitam vida útil de 65.000 horas. Pois, ela é exigente até certo nível, entretanto quando ela deixa de verificar as certificadas 26 marcas com vida útil acima de 96.000h, para que Zagonel que trabalha com 50.000h e 90.000h.

D. DO QUESTIONAMENTO.

QUESTIONAMENTO Nº1:



Quanto ao termo de referência, especificadamente item 8, Garantia das luminárias, relé fotocélula, assistência técnica e refletores. Veja

A contratada deverá assegurar a contratante a garantia por defeito de fabricação das luminárias e refletores LED e relé fotocontrolador, pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, contados a partir da data de instalação, deverá apresentar no ato da assinatura do contrato carta de garantia personalizada em nome do município de **Planalto-PR** e assinada pelo fabricante do produto, com firma reconhecida e ou assinatura com certificado digital (com link para confirmação). A garantia dos itens defeituosos não se estende, estritamente, a:

Nesse sentido, cabe questionar quanto ao prazo de 10 anos, após o término da garantia, em que a Administração solicita que o fabricante deverá disponibilizar no mercado nacional insumos, direta ou indiretamente.

Tal solicitação é descabível, considerando que o mesmo edital solicita luminária com vida de 65.000h, o que gira em torno de 8 anos, ou seja, não faz sentido prazo extenso de 16 anos. Além, disso, demonstra a falta de bom senso da Administração, visto desconhecimento quanto a celeridade do avanço tecnológico, ou seja, provavelmente em 16 anos há expectativa de inovação nas ferramentas utilizadas na iluminação pública, podendo a atual estar arcaica e ultrapassada.

Nesse sentido, o edital será retificado para que passe a exigir a garanti de no máximo 8 anos? Já que se torna completamente equivocado quanto ao tempo exigido.

E. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e sempre respeitosamente, requer-se:

- a) Que o protocolo da presente impugnação seja aceito via protocolo eletrônico;
- b) Que seja retificado o edital para que não esteja direcionado para Zagonel, bem como para qualquer outra empresa e;
- c) Que a garantia seja retificada para no máximo de 08 anos.

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa